



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
SEGUNDA CÂMARA**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 46/2019

PROCESSO nº 71000.034419/2019-21

DATA DA SESSÃO: 16 de outubro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: 2ª Câmara/ 1ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Instrução e Julgamento

RELATOR: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBRO: ALEXANDRE SÁ FERREIRA

MODALIDADE: Polo Aquático

DENUNCIADO: [...]

SUBSTÂNCIA/CLASSIFICAÇÃO: Cannabis/Especificada.

EMENTA: PRESENÇA DE THC EM URINA COLETADA EM COMPETIÇÃO. ATLETA DE POLO AQUÁTICO, COM CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA E NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. PENA DE SUSPENSÃO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de seus votos, punir o atleta [...] em 24 (vinte e quatro) meses de suspensão pelo uso de Cannabis em competição, com base nos artigos 9, parágrafo 1, 93, inciso I, letra “a”, combinados com o artigo 101, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão se inicia na data da coleta, no dia 15 de junho de 2019, vigorando até 14 de junho de 2021, com desclassificação automática de resultados e todas as demais consequências,

incluindo-se o confisco de medalhas, pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Programa Bolsa Atleta.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia ofertada pela Procurador Geral do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem (TJD-AD) em face de [...], atleta de natação na modalidade de polo aquático, ter apresentado Resultado Analítico Adverso (RAA) na amostra de urina coletada no Brasil Open de Polo Aquático, na cidade do Rio de Janeiro, no dia 15 de junho de 2019. O LBCD identificou a presença na sua urina de THC, metabolito da substância proibida Canabis, pertencente à classe S.8 Canabinoides, considerada ESPECIFICADA e proibida em competição pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem (WADA), edição 2019. Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com o e artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA). O esportista não declarou o uso da substância no formulário do controle antidoping.

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou preliminarmente o denunciado na data de 10 de julho de 2019, oferecendo a abertura da prova B e solicitando informações de como a substância entrou no organismo do atleta. Em 17 de julho de 2019 o atleta recusa a abertura da amostra B, em e-mail para a ABCD.

Em ofício datado de 7 de agosto de 2019, a Confederação Brasileira de Natação informa que o atleta possui registro, é de alto rendimento, que circula informações da regra do antidoping e que desconhece infração anterior nesta área.

Em seu relatório final do gerenciamento de resultados a ABCD informa a violação ao artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem, uma vez que o atleta não possui TUE para a substância e que não detectou evidências de falhas na toma de amostra, na cadeia de custódia e na análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos da WADA. Termina por solicitar a suspensão do atleta em virtude de competições importantes da modalidade.

A Sra. Auditora presidente do TJD-AD analisou a suspensão provisória da atleta na data de 21 de agosto de 2019, entendendo por decretar a mesma baseada no segundo parágrafo do artigo 78 do CBA.

A defesa do atleta, enviada na data de 26 de agosto de 2019, solicita como preliminar a nulidade do procedimento, baseada no artigo 66 do CBA que determina as informações que devem constar na notificação, informa uma suspensão voluntária do esportista e termina por solicitar uma redução da pena de acordo com o artigo 10 do Código Mundial Antidoping, principalmente nos artigos 10.4, 10.5, 10.6 e 10.11., os quais falam de eliminação de sanção por ausência de culpa ou negligência, redução de sanção por ausência de culpa ou negligência, e início do período de sanção.

O processo foi encaminhado para à Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação das regras estabelecidas, particularmente do artigo 9 do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o artigo 64 do mesmo Código, em seus incisos I e II, por não haver AUT e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da WADA para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta.

O Sr. Procurador entendeu que se trata de uma violação da regra do antidoping por SUBSTÂNCIA ESPECIFICADA, mencionado os artigos 9 e 93, em seu inciso I, letra *b*, propondo então uma inelegibilidade de quatro anos, por entender que não ocorreu a pronta admissão mencionada no artigo 107 do CBA.

O Sr. Presidente do TJD-AD informou que, após sorteio realizado na data de 9 de junho de 2017, o procedimento foi distribuído para a 2ª. Câmara do TJD-AD e para mim como auditor relator.

Esse é o meu relatório.

VOTO

PRELIMINARES:

A Defesa solicita a nulidade do presente feito como preliminar, alegando o não cumprimento das exigências do artigo 66 do Código Brasileiro Antidoping. Entendo que a ABCD cumpriu devidamente os requisitos deste artigo em sua notificação, assim que considero esta tese da Defesa conhecida, mas não atendida.

DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pelo atleta, que não contestou a análise do LBCD, bem como a substâncias

referidas no RAA, admitindo o uso recreativo da mesma na semana anterior. Dessa forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

1. A redução da pena de acordo com os artigos 100, 101 e 102 do Código Mundial Antidoping.

Entendo ser possível atender apenas em parte este pedido, uma vez que considero importante o grau de negligência do atleta, que é experiente e conhecedor das regras de antidopagem. Mesmo aceitando o uso fora de competição, portando sem intenção de fraudar, o metabolito da substância está presente no controle feito em competição, razão pela qual o caso orienta obrigatoriamente à um período de inelegibilidade.

DA PUNIÇÃO:

1. Quanto a sanção básica. O artigo 93 do CBA, no seu inciso II, determina que uma Violação da Regra Antidopagem que envolva substância especificada, sem intencionalidade fora do período competitivo, como definida nos seus parágrafos 1º e 3º., deve ser sancionada por 24 (vinte e quatro) meses.

2. Quanto ao grau de culpa. A característica da substância usada, bem como o momento de uso da mesma em período fora de competição, referendado pela concentração estimada pelo LBCD, leva este auditor a considerar a não intencionalidade em fraudar do atleta, tal como I. A Defesa não conseguiu demonstrar que não houve um grau significativo de negligência pelo fato do atleta utilizar esta droga social próximo à uma competição e não declarar o seu uso no Formulário de Controle de Doping.

3. Quanto as atenuantes e agravantes.

Este auditor não vê possibilidade de aplicação de agravantes ou atenuantes, uma vez que já foi considerada a não intencionalidade no enquadramento desta violação da regra do antidoping. .

4. Quanto à dosimetria da pena.

A dosimetria da pena permanece assim em 24 (vinte e quatro) prevista no artigo 93, inciso II.

5. Quanto ao início da sanção. Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da coleta, qual seja no dia 15 de junho de 2019, concluindo-se no dia 14 de junho de 2021.

DISPOSITIVO

Diante de todo o contexto dos autos, acolho os termos parcialmente da denúncia, e penalizo o atleta [...] a 24 (vinte e quatro) meses de suspensão com base no artigo 9º do Código Brasileiro Antidopagem, concomitante com o artigo 93, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem. A suspensão deve iniciar-se na data da coleta, qual seja, dia 15 de junho de 2019, com término previsto para 14 de junho de 2021, com todas as consequências resultantes, incluindo-se a desclassificação automática de resultados, o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações e, ainda, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta e de Programas de Incentivo do Governo, em todas as esferas, nos termos da legislação pertinente.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 24 de outubro de 2019

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Auditor Relator da 2ª. Câmara
TJD-AD



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 24/10/2019, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5714997** e o código CRC **A4B706FD**.
